

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUÍS HENRIQUE DE BARROS RODRIGUES

**AUTONOMIA DA PMDF EM EXPEDIR AUTO DE
INFRAÇÃO AMBIENTAL**

BRASÍLIA – DF

2015

LUÍS HENRIQUE DE BARROS RODRIGUES

**AUTONOMIA DA PMDF EM EXPEDIR AUTO DE
INFRAÇÃO AMBIENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

BRASÍLIA – DF

2015

LUÍS HENRIQUE DE BARROS RODRIGUES

**AUTONOMIA DA PMDF EM EXPEDIR AUTO DE
INFRAÇÃO AMBIENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção _____ (_____).

Banca examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico a presente Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, a minha esposa Waléria e aos meus filhos Luís Felipe e Gabriela que me inspiraram nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Aos Professores do curso de pós-graduação de Direito Administrativo pelo conhecimento compartilhado com o corpo discente e a equipe técnica do Instituto de Direito Público – IDP que permitiram que as aulas fossem realizadas com máximo aproveitamento.

RESUMO

Este trabalho, de forma resumida, buscou analisar os aspectos legais e as hipóteses de, a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), mediante o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA), em ter autonomia para expedir auto de infração ambiental, como meio auxiliar de coibir o avanço dos crimes ambientais ocorridos nos limites geográficos do Distrito Federal. Buscou-se por meio de legislação própria e pesquisa bibliográfica, comprovar a competência legal da PMDF, em ter tal autonomia administrativa, pois chegou-se a conclusão que este é órgão pertence ao Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) mediante amparo legal previsto no art. 6º, V, da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinado com o art. 70, § 1º, da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Sugeriu-se a necessidade de alteração da Lei Distrital de número 41, de 13 de setembro de 1989, a qual dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, devendo esta, prevê o BPMA com poder de polícia, competente para fiscalizar e proteger o meio ambiente, e ainda, expedir auto de infração ambiental, e ao final regulamentar as atividades do Batalhão mediante Decreto Distrital. Por fim, buscar-se-á indicar no efetivo do BPMA, militares com capacidade técnica e conhecimento na área das ciências biológicas e afins, para treinamento, estudo e capacitação com vistas a serem os precursores no preenchimento e acompanhamento dos procedimentos administrativos do auto de infração.

Palavras-chaves: Meio Ambiente. Auto de Infração Ambiental. Polícia Militar do Distrito Federal. Batalhão de Polícia Militar Ambiental.

ABSTRACT

This paper briefly tried to analyze the legal aspects and assumptions of the Military Police of the Federal District (PMDF), through the Environmental Military Police Battalion (BPMA) to have autonomy to issue environmental assessment notice, as an aid to curb the advancement of environmental crimes occurring within the geographical limits of the Federal District. Was sought through legislation and literature prove the legal competence of PMDF, to have autonomy to issue environmental assessment notice, as it came to the conclusion that the body belongs to the National Environmental System (SISNAMA) through legal support provided for in art. 6, V, of the Federal Law 6.938 of August 31, 1981, combined with the art. 70, § 1, 9605 Federal Law of 12 February 1998. It was suggested the need to amend the District Law Number 41, September 13, 1989, which provides for the Environmental Policy of the Federal District, and this provides the body with BPMA as police power, competent to supervise and protect the environment, and also to issue environmental assessment notice, and ultimately regulate the activities of the Battalion by Decree District. Finally, we attempted to indicate the effective BPMA, with military expertise and knowledge in the field of biological sciences and related to training, study and training in order to be the forerunners in the completion and monitoring of administrative procedures of the assessment notice.

Keywords: Environment. Environmental Assessment Notice. Military Police of the Federal District. Environmental Military Police Battalion.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: CONCEITOS.....	11
1.1. Meio Ambiente: Direito Constitucional	16
1.2. Política Nacional do Meio Ambiente: SISNAMA	20
1.3. A Origem das Polícias Militares Ambientais.....	27
2. POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E POLÍCIA MILITAR	34
2.1. Batalhão de Polícia Militar Ambiental: Dados Operacionais	36
2.1.1. Dados estatísticos de 2009 a 2011: apreensão de carvão vegetal... 36	
2.1.2. Dados estatísticos de 2012: resgate e apreensão de animais	37
2.1.3. Dados estatísticos de 2013: relatório anual	38
2.1.4. Dados estatísticos de 2014.....	40
3. MEIO AMBIENTE: DISTRITO FEDERAL	43
3.1. Competência da PMDF para expedir auto de infração ambiental	47
3.2. Falta de efetividade para aplicação do auto de infração ambiental	51
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA	58

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, faz referência ao meio ambiente e traz em seu artigo 225 a seguinte proposição: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Neste mister a defesa do meio ambiente não é tarefa exclusiva de alguns, mas de toda a sociedade, os cidadãos estão cada vez mais conscientes da necessidade de preservar o meio ambiente e os recursos naturais para as gerações futuras.

O tema: Autonomia da Polícia Militar do Distrito Federal em expedir auto de infração ambiental visa correlacionar à competência administrativa com o tema proposto, principalmente no que tange o alcance da lei federativa em especial da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, (Redação dada pela Lei 81028, de 1990), que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente, e ainda, Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Nessa perspectiva, objetiva-se com esse trabalho fazer uma abordagem acerca da atuação da Polícia Militar do Distrito Federal, representada pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, frente às infrações ambientais ocorridos na jurisdição do Distrito Federal, e ainda, verificar sob o aspecto legal se a Polícia Militar tem competência para expedir o auto de infração ambiental, com vistas a proteção do meio ambiente, em especial ao bioma cerrado.

Ademais, o combate ao crime ambiental, aliado ao auto de infração constituirá em mais um instrumento para prevenção e combate as infrações ambientais, o que poderá criar no Batalhão Ambiental, condições para treinamento e qualificação profissional, o que resultará na elevação técnica dos agentes militares de segurança.

A questão está relacionada com a segurança pública, pois os dados estatísticos da Seção Operacional do Batalhão de Polícia Ambiental, nos períodos de 2009 a 2014, demonstram um aumento considerável nas infrações ambientais, incluindo-se os crimes e as infrações administrativas, não havendo por parte da

Polícia Militar aplicação de sanção administrativa, no que tange a lavratura do auto de infração ambiental e a instauração do processo administrativo.

O tema revela-se importante sob os aspectos político, social e acadêmico, sob a ótica, em todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do Estado e da sociedade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Portanto, direito a segurança ambiental, previsto em nossa Carta Magna. No ponto de vista acadêmico, o tema é bastante relevante dada à preocupação com as questões de sustentabilidade, proteção ao bioma cerrado e aplicação do Direito Administrativo Ambiental.

Para idealização do trabalho a técnica utilizada foi à pesquisa bibliográfica e documental em função da natureza do tema, com abordagem sócio-jurídica, por envolver conceitos de outras áreas do conhecimento.

Visando delinear da melhor forma possível o tema proposto, apresenta-se no primeiro capítulo um relato sobre o conceito de meio ambiente e classificação, e ainda, uma breve abordagem no que tange o meio ambiente e o direito constitucional, política nacional de meio ambiente, e a origem das polícias militares ambientais.

Em seguida, no segundo capítulo, adentra-se nas questões da política nacional do meio ambiente e polícia militar, e ainda, será apresentada os dados operacionais do Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal em questões ambientais.

Por fim, no terceiro capítulo, adentra-se à temática no que tange ao meio ambiente no Distrito Federal, abordando as peculiaridade da Polícia Militar do Distrito Federal na expedição de auto de infração ambiental.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: CONCEITOS

Entende-se por ambiente, no Dicionário Aurélio da língua portuguesa, **ambiente** é o “que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados”. Por isso, alguns entendem que a expressão meio ambiente é redundante, podendo se referir à ambiente.

Para Antônio Beltrão meio ambiente é entendido como a expressão, que historicamente passou a ser utilizada no Brasil, é claramente redundante. Meio e ambiente são sinônimos, designam o âmbito que nos cerca, o nosso entorno, onde estamos inseridos e vivemos.¹

Nas lições de Celso Antônio Pacheco Fiorillo, entende-se por meio ambiente, em conformidade com o Art. 3º, inc. I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”². Conforme a mesma Lei, o meio ambiente é considerado um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Outras leis conceituam meio ambiente, sendo o caso da Lei Estadual do Estado da Bahia. Assim se depreende: “a totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial”.³

Apesar de a definição de meio ambiente perpetrada pela Lei da Boa Terra ser até de melhor técnica que a federal, vez que há referência expressa aos elementos socioeconômicos e culturais, não se acha recomendável que cada entidade política regional ou local trace conceitos próprios, porquanto se cuida de norma geral de Direito Ambiental, cuja competência legítima é da União.

¹ BELTRÃO, Antônio F. G. *Direito Ambiental*. 2º ed. ver. amp. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 19.

² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Crimes Ambientais*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 19.

³ BAHIA. Lei Nº 10431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado da Bahia*, Bahia, 21 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.meioambiente.ba.gov.br/conteudo.aspx?s=LEIS&p=LEGISLA>>. Acesso em: 21 Jul. 2014.

Afinal, os elementos bióticos (com vida) e abióticos (sem vida) que integram o meio ambiente são os mesmos dentro do Brasil, não cabendo nenhum tipo de diferenciação.

Aliás, o próprio Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nos trouxe um conceito de meio ambiente mais completo do que o posto na Lei 6.938/1981, englobando o patrimônio cultural e artificial, o definindo como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.⁴

Endente-se por CONAMA:

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA é o órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto 99.274/90.

O CONAMA é composto por Plenário, CIPAM, Grupos Assessores, Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho. O Conselho é presidido pelo Ministro do Meio Ambiente e sua Secretaria Executiva é exercida pelo Secretário-Executivo do MMA.

O Conselho é um colegiado representativo de cinco setores, a saber: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil.⁵

Estabelecido o conceito e com o advento da Constituição Federal, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, passou-se a entender também que o meio ambiente, divide-se em físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho.⁶

Ambiente físico depreende-se a flora, a fauna, o solo, água e ecossistemas, conforme art. 225, §1º, I, VII.

Art. 225. [...]

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
[...]

⁴ BRASIL. Resolução do Conama, de 05 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 19 de julho de 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em: 22 Jul. 2014.

⁵ BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 Jul. 2014.

⁶ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Crimes Ambientais*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 21.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ambiente artificial constitui-se as edificações particulares ou públicas, art.5º, XXIII, art.21, XX e art. 182.

Art. 21. Compete à União:

[...]

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

[...]

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Cultural, constituído pelo artístico, arqueológico, paisagístico e manifestações culturais e populares, em conformidade com o art.215, §1º e §2º.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Por fim, ambiente do trabalho, referindo-se as condições gerais do local de trabalho e qualidade de vida do trabalhador, art.7, XXXIII e art.200 e incisos seguintes.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

- V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Analisando-se o referido conceito, depreende-se que fora enfatizado o papel dos seres vivos, de um modo geral, incluindo neste caso o ser humano com os seus aspectos físicos, biológicos e socioculturais. A herança cultural e os fatores sociais, quer dizer, as visões herdadas sobre o meio físico e biológico e as relações dos homens com outros homens e com o meio ambiente condicionaram e condicionam a sua evolução. Pode-se, portanto, no entendimento de Amália Maria Goldberg Godoy sintetizar o conceito de meio ambiente como “a soma de todas as condições externas (sociais, culturais, físicas, ecológicas, políticas, produtivas e econômicas) que afetam a vida dos organismos, inclusive, o Homem, o desenvolvimento e a sua sobrevivência e é afetado por ele”.⁷

É patente que o homem faz parte do meio ambiente, e passou a ser objeto das especulações ambientais, devendo este, agir na proteção do meio ambiente. Na lição do Desembargado Álvaro Lazzarini, este explica que reuniu-se a Assembleia Geral das Nações Unidas reunida em Estocolmo, de 5 a 16 de junho de 1972, atendendo à necessidade de estabelecer uma visão global e princípios comuns, que sirvam de inspiração e orientação à humanidade, para a preservação e melhoria do ambiente humano por meio dos 26 princípios, dos quais destacou-se apenas três para servirem de exemplo neste trabalho dos cuidados com a preservação do meio ambiente, são eles:

1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.
2. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequado.
3. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem

⁷ GODOY, Amália Maria Goldber. *Economia e Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://amaliagodoy.blogspot.com/2007/07/oque-meio-ambiente.html>>. Acesso em: 21 Jul. 2014.

assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluída a flora e a fauna silvestres.⁸

O meio ambiente ecologicamente equilibrado todos têm direito, conforme Constituição Federal, neste sentido leciona Paulo Affonso Leme Machado ao analisar o voto do Ministro Celso de Mello (relator) de onde não tem página, do Supremo Tribunal Federal, o qual conceituou o direito ao meio ambiente, conforme abaixo:

como um típico direito de terceira geração que assiste de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações.⁹

Portanto, entende-se, ser primordial ao homem, zelar pelo meio ambiente, como meio de garantir a própria vida, impondo-se a ele e ao Poder Público, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Neste trabalho o foco é a preservação do meio ambiente e o combate ao crime ambiental, mediante uma atuação mais ampla da Polícia Militar do Distrito Federal, mediante o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, com o policiamento ostensivo e preventivo, aliado ao campo administrativo na competência de se expedir auto de infração ambiental, faz-se necessário, neste sentido, conceituar o crime ambiental.

Crime ambiental é um ato de violar as leis impostas pelo Estado, acerca do meio ambiente, em sentido próprio, exprimi o que é proibido ou vedado por lei.

Na lição de Vladimir Passos de Freitas, ensina-se que ilícito ambiental é:

fato antijurídico, previsto pelo direito positivo, lesivo ao direito ao ambiente, ou seja, aos aspectos essenciais da personalidade humana, individual e social, no seu relacionamento vital com a integridade e o equilíbrio do ambiente, determinado por novas obras sobre o território e por alterações voluntárias, químicas ou físicas ou por qualquer outro atentado ou prejuízo,

⁸ LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p.23.

⁹ LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 68.

direto ou indireto, a um ou mais dos componentes naturais (água, ar, solo etc.) ou culturais e às condições de vida dos seres vivos (flora e fauna).¹⁰

O conceito é bastante amplo, mas que singularmente ilícito é um fato antijurídico, contrário ao direito e reprovável pela sociedade.

No Brasil os crimes ambientais estão previstos na Lei Federal de nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Ademais, há outros dispositivos legais que tratam de crime ambiental, sendo o caso do Código Florestal.

No Brasil, cabe ressaltar, que a questão ambiental e, sobretudo, a tutela penal do meio ambiente ganhou destaque com o advento da Constituição Federal. Os crimes ambientais estão previstos na Lei Federal de número 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Vale destacar, que tal dispositivo legal, não contempla todos os crimes. Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo, a lei dos crimes ambientais, necessita de complementação penal e administrativa, assim se depreende:

Referida lei é complementada por inúmeras normas penais e administrativas, que preenchem as chamadas normas penais em branco, além de outros regulamentos federais, estaduais e municipais e resoluções internas de órgãos encarregados da gestão ambiental (Ibama, Conama etc.).¹¹

Ademais, há outros dispositivos legais que tratam de crime ambiental, sendo o caso do Código Florestal.

1.1. Meio Ambiente: Direito Constitucional

Como já referenciado anteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, faz referência ao meio ambiente e traz em seu artigo 225, a imposição ao Poder Público e a coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo.

¹⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 78.

¹¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Crimes Ambientais*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 18.

Para Norma Sueli Padilha, a Constituição promove a repartição de competências ambientais pelos mesmos mecanismos da competência em geral entre os entes federativos. Dessa forma, a União, os Estados e o Município possuem competência na seara ambiental, no âmbito da competência legislativa e da competência administrativa. Mesmo porque o art. 225 da Constituição, ao impor ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como inúmeras atribuições para assegurar a efetividade desse direito, não identifica nenhum ente da federação de forma exclusiva, cabendo, portanto, a todos, enquanto entidades do poder público, a tarefa de proteção do meio ambiente.¹²

Em matéria infraconstitucional, o art. 3º, I, da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) define meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O meio ambiente, conforme conceituado, teve seu entendimento ampliado pela Constituição Federal de 1988, que passou a abarcar, além do meio ambiente natural (constituído pela atmosfera, elementos da biosfera, águas, mar territorial, solo, subsolo, recursos minerais, fauna e flora), o meio ambiente artificial (espaço urbano construído pelo homem), o meio ambiente cultural (delimitado pelo art. 216 da CF), o meio ambiente do trabalho (local de desenvolvimento das atividades laborais), patrimônio genético e, até mesmo, o meio ambiente digital.

O art. 225 da Constituição Federal indicou os elementos estruturais da tutela ambiental, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme indica Celso Antonio Pacheco Fiorillo, dispositivo estabelece concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental, a saber:

- a) a de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- b) a de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental;

¹² PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 204.

- c) a de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender e preservar o bem ambiental;
- d) a de que a defesa e preservação do bem ambiental está vinculada não só às presentes, como também às futuras gerações.¹³

Ainda sobre a tutela constitucional ambiental, conforme entendimento de Fiorillo, salienta-se alguns indicativos importantes: (A) O direito ambiental dá extrema relevância à vida em todas as suas formas; (B) A Constituição fortalece a ideia de transcendência do direito ambiental, na medida em que coloca o dever de tutela ambiental como direito intergeracional e, com isso, apresenta um alargamento conceitual de meio ambiente; (C) O destinatário do direito ambiental é a pessoa humana. Assim, o meio ambiente está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito. Na medida em que se relaciona à dignidade, também se vincula a seu conteúdo (isto é, à educação, lazer, trabalho, saúde etc.). Em outras palavras, o piso vital mínimo, indicado no art. 6º da CF, também integra a tutela do meio ambiente (inclusive a exercida pelo direito criminal ambiental); (D) O art. 225 da CF deve ser interpretado conforme o Preâmbulo da Constituição Federal, que apresenta os direitos que devem ser perseguidos pela Carta Magna. Assim, o art. 225 apresenta inquestionável correlação com os dispositivos da dignidade, igualdade e justiça indicados constantes no Preâmbulo da nossa Carta. (E) O art. 225 está relacionado aos arts. 1º e 5º da Constituição, além da promoção do desenvolvimento nacional e do bem de todos, constantes no art. 3º, o direito à vida, a função social da propriedade e a ação popular, conforme o *caput* do art. 5º e seus incisos XXIII e LXXIII; (F) A Constituição apresenta os parâmetros de orientação para o ordenamento infraconstitucional (inclusive no tocante às criações de tipos penais e respectivas sanções); e (G) O meio ambiente está relacionado a outro princípio fundamental do Estado Democrático de Direito: a cidadania. O conceito moderno de cidadania é apresentado com novas dimensões que incluem os direitos de solidariedade (tais como os direitos difusos, que traduzem uma forma coletiva de cidadania) para a garantia da efetivação dos direitos fundamentais.¹⁴

Neste mister a defesa do meio ambiente não é tarefa exclusiva de alguns, mas de toda a sociedade, os cidadãos estão cada vez mais conscientes da

¹³ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Crimes Ambientais*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25.

¹⁴ *Ibidem*. p. 26.

necessidade de preservar o meio ambiente e os recursos naturais para as gerações futuras.

Conforme texto constitucional impondo-se a coletividade e ao Poder Público, o dever de defender e preservar o meio ambiente, assim, o Estado para fazer sua parte é necessário ter uma estrutura Estatal (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para defender e legislar sobre meio ambiente.

Está previsto constitucionalmente que o Estado deve proteger o meio ambiente, desse modo, prevê o artigo 23 do texto constitucional que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem proteger o meio ambiente, combater a poluição, preservar as florestas, a fauna e a flora.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
 [...]

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- [...]
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

No artigo 24 prevê o amparo legal para legislação concorrente, neste caso, os Entes podem legislar sobre as seguintes matérias: florestas, caças, pescas, faunas, defesa dos solos, recursos naturais, conservação da natureza, proteção do meio ambiente, controle da poluição, e ainda, responsabilidade por dano ambiental.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 [...]

- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Notório é o fato do dever imposto constitucionalmente ao Poder Público e a coletividade, de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o fito de proteger e preservar o bem do povo para futuras gerações, dever este, que impõe ao Estado criar estrutura que efetivamente coloquem em prática as políticas públicas de proteção e conservação do meio ambiente.

1.2. Política Nacional do Meio Ambiente: SISNAMA

Inicialmente, conforme entendimento de Norma Sueli Padilha a responsabilidade pela efetividade da proteção ambiental é direcionada pela Constituição Federal ao Estado e à sociedade civil. Dessa forma, o texto constitucional adota a concepção abrangente da característica difusa do bem ambiental e reconhece as dificuldades para a implementação de sua proteção, dividindo responsabilidades e deveres na busca e manutenção do equilíbrio ambiental.¹⁵

Ainda, para a autora “a legislação nacional ainda vigente para a definição da Política Pública Nacional do Meio Ambiente é a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, albergada pela Constituição Federal de 1988”.¹⁶

Preliminarmente, a Política Nacional do Meio Ambiente estabelecida em 1981, alterando todo o paradigma relativo ao tema, até então conhecido no Brasil, mediante a edição da Lei Federal nº 6.938/81, criando o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Como é sabido, a Lei é um marco na legislação ambiental brasileira, em virtude do estabelecimento da Política Nacional do Meio Ambiente, seus instrumentos e pela criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente.

No entendimento de Leonardo de Medeiros Garcia a finalidade da criação de um Sistema Nacional de Meio Ambiente é estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da federação, visando a assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a política nacional do meio ambiente.¹⁷

Constitucionalmente, o SISNAMA foi criado para efetivar o cumprimento às matérias ambientais, estejam dispostas na Constituição Federal ou na legislação infra-constitucional, em substituição à Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), criada em 1973.

O Sistema (SISMANA) é formado por uma rede de órgãos e instituições ambientais, que por sua vez são compostas pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público.

¹⁵PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 117.

¹⁶Ibidem, p. 119.

¹⁷GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito Ambiental*. 2º ed. ver. amp. atual. Rio de Janeiro: Jus Podium, 2010. p. 95.

Para Paulo de Bessa Antunes cada um dos diferentes Poderes da República tem uma tarefa específica a desempenhar na proteção ao meio ambiente e na implantação de políticas voltadas para tal objetivo. Contudo o papel mais relevante é o do Executivo, que é responsável pela formulação das diferentes políticas ambientais.¹⁸

Sucintamente, a criação do SISNAMA se deu em virtude da necessidade de se estabelecer uma rede de agências governamentais que assegurassem mecanismos aptos à consolidarem a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, em todo o nível da Federação.

Compre ao Executivo, tendo em vista a esfera ambiental, o exercício do controle das atividades potencialmente poluidoras, a exigência do estudo de impacto ambiental, para posterior licenciamento ambiental, e ainda, a fiscalização das obras, empreendimentos e atividades que de alguma forma gerem impactos ambientais.

Ao Legislativo tem a tarefa de elaborar leis e regulamentos ambientais, aprovar os orçamentos dos órgãos ambientais, exercer o controle dos atos administrativos do Executivo.

Em relação ao Poder Judiciário, na esfera ambiental, compete julgar as ações de cunho ambiental (Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança, Mandado de injunção), exercer o controle de constitucionalidade das normas e rever os atos administrativos.

Por fim, ao Ministério Público, consoante a Constituição Federal, em seu Art. 129, cabe a instauração do inquérito civil, do inquérito criminal e a promoção da ação civil pública.

Paulo de Bessa Antunes destaca o papel do Ministério Público, o qual é dotado de “legitimidade para celebrar transações e termos de compromisso e ajustamento de conduta com agentes degradadores do meio ambiente, de molde que os mesmos se enquadrem em condutas ambientalmente sadias”.¹⁹

O Sistema, conforme Artigo 6º da Lei Federal nº 6398/81 estabeleceu a estruturação do SISNAMA em sete níveis político e administrativos diferenciados, pelo qual, cada órgão tem que desempenhar uma função específica.

¹⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16º ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 118.

¹⁹ *Ibidem*. p. 125.

No entendimento de Norma Sueli Padilha, o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, foi instituído pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, sendo constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, e tem a seguinte estrutura: (a) Conselho Superior: Conselho de Governo; (b) Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); (c) Órgão Central: Ministério do Meio Ambiente (MMA); (d) Órgão Executor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis- IBAMA; (e) Órgãos Setoriais: órgãos da Administração Federal, direta, indireta ou fundacional, cuja função é a proteção ambiental e, em especial as atividades utilizadoras de recursos ambientais; (f) Órgãos Seccionais: Órgãos ou entidades estaduais responsáveis por programas ambientais ou pela fiscalização de atividades utilizadoras de recursos ambientais; e (g) Órgãos Locais: Entidades municipais responsáveis por programas ambientais e pela fiscalização de atividades utilizadoras de recursos ambientais, em conformidade com suas respectivas jurisdições.²⁰

A atuação do SISNAMA é mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o acesso da opinião pública às informações relativas as agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

A doutrinadora ensina, ainda, que o CONAMA é um dos mais atuantes e expressivos órgãos do “Sistema Nacional do Meio Ambiente, na qualidade de órgão colegiado, do qual fazem parte tanto os representantes da Administração pública de todos os entes da federação, como membros de parcelas variadas da sociedade civil”.²¹

Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

²⁰ PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 125.

²¹ *Ibidem*. p. 127.

Os Órgãos Seccionais prestarão informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, que serão consolidados pelo Ministério do Meio Ambiente, em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Na estrutura, tem-se o Conselho de Governo órgão integrante da Presidência da República, por força do Artigo 6º, I, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 6º- Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;²²

O Conselho é constituído por todos os Ministros de Estado, pelos titulares essenciais da Presidência da República e pelo Advogado Geral da União, conforme orienta a Lei Federal nº 9. 649/98.

Art. 7º Ao Conselho de Governo compete assessorar o Presidente da República na formulação de diretrizes da ação governamental, dividindo-se em dois níveis de atuação:

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para este fim designado pelo Presidente da República; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001).²³

A finalidade é oferecer assessoramento no que pertine às matérias ambientais, ao Presidente da República, para que o mesmo possa formular a política nacional e as diretrizes governamentais para a correta utilização do meio ambiente e seus recursos.

²² BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 21 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L693>. Acesso em: 23 Jun. 2014.

²³ BRASIL. Lei Nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 28 de maio de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9649cons.htm>. Acesso em: 23 Jun. 2014.

Para Paulo de Bessa Antunes o “Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, está prevista no Art. 6º, II da Lei 6938/81”²⁴. Sua finalidade consultiva é revelada através do assessoramento, estudo e propositura ao Conselho de Governo as diretrizes e políticas governamentais para o meio ambiente.

Art. 6º- Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.²⁵

Na função deliberativa ao CONAMA compete deliberar sobre normas e padrões compatíveis para o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida.

Tem-se, ainda, como atribuição do CONAMA, segundo Antunes, “definir atividades de interesse social e utilidade pública para fins de supressa de vegetação”.²⁶

Assim, compete ao CONAMA estabelecer os padrões e normas federais que deverão serem observadas pelos Estados e Municípios.

Neste sentido, Estados e Municípios têm competência para instituírem outros padrões, desde que os mesmos não infrinjam aos patamares estabelecidos pelo CONAMA.

Na estruturação, em conformidade com o Decreto Federal nº 99274/90, alterado posteriormente pelo Decreto Federal nº 3942/01, o CONAMA é constituído pelo Plenário, Comitê de Integração de Políticas Ambientais, Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalho e Grupos de Assessores. Já a competência legal do referido órgão, conforme leciona Antunes, “está estabelecida no Art. 8º da Lei 6938/81”.²⁷

²⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16º ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 138.

²⁵ BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 21 de agosto 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L693>. Acesso em: 23 Jul. 2014.

²⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. Op. cit. p. 139.

²⁷ Ibidem. p. 138.

Art. 8º- Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluídas, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama.²⁸

Sequencialmente, na estrutura, tem-se o Órgão Central, composto pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA. O Ministério do Meio Ambiente é fruto da transformação da Secretaria do Meio Ambiente da República, órgão que substituiu a SEMA, através da Medida Provisória 34, de 23 de janeiro de 1989, convertida na Lei Federal nº 7.735/89.

O Ministério (MMA) é formado dentre os órgãos colegiados, pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA; Conselho Nacional da Amazônia Legal - CONAMAZ; Conselho Nacional de Recursos Hídricos; Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente; Conselho de Gestão do Patrimônio Genético; Comissão de Gestão de Florestas Públicas; e Comissão Nacional de Florestas – CONAFLO, conforme Decreto Federal nº 6.101 de 26 de abril de 2007.

Como Órgãos Executores, a estrutura está composta pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA. Este é sem

²⁸ BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 21 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L693>. Acesso em: 23 Jul. 2014.

sombra de dúvidas o órgão ambiental mais conhecido da população, em se tratando do meio ambiente.

Para Paulo de Bessa Antunes o “IBAMA foi criado pela Lei Federal nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, resultante da aprovação da Medida Provisória nº 34, de 1989, a partir da extinção dos antigos órgãos encarregados dos problemas ambientais brasileiros”.²⁹

O IBAMA é uma autarquia federal, de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. É vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, assessorando-o na formação e coordenação da política nacional do meio ambiente. Dentre suas competências, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente, como também, promover a preservação, a conservação, o uso racional, a fiscalização, o controle e o fomento dos recursos naturais.

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007).³⁰

Já os Órgãos Setoriais, compreendem os órgãos da Administração Federal direta e indireta, além das fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam ligadas à proteção da qualidade ambiental e o uso dos recursos ambientais. São órgãos natos e estáveis, ainda que a estrutura político-administrativa federal seja completamente alterada.

²⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16º ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 153.

³⁰ BRASIL. Lei Nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 23 de fevereiro de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7735.htm>. Acesso em: 24 Jun. 2014.

Entre os órgãos pode-se destacar o Ministério da Agricultura, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Marinha, o Ministério da Saúde, o Ministério das Minas e Energias.

Na sequência, tem-se os Órgãos Seccionais. O Artigo 6º, VI da Lei 6938/81 estabelece que os órgãos ou entidades estaduais são responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental.

Art. 6º- Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.³¹

Em síntese, os Órgãos Seccionais são responsáveis pela maior parte da atividade de controle ambiental. Então, cada Estado da Federação tem de organizar sua agência de controle ambiental, conforme suas necessidades e realidades, na medida de seus interesses peculiares.

Por derradeiro, os Órgãos Locais são municipais e possuem a incumbência do controle ambiental. São legalmente aptos a exercerem a gestão ambiental dentro dos seus limites territoriais e de sua competência.

Estes Órgãos Locais possuem poder de polícia ambiental, o que os legitima, inclusive, a aplicarem sanções cabíveis, interditem ou fecharem estabelecimentos que não estejam em conformidade com as determinações legais. Entretanto, apesar da previsão legal, ainda são poucos os municípios brasileiros que possuem instalados esses órgãos, devido principalmente à falta de recursos financeiros.

1.3. A Origem das Polícias Militares Ambientais

Recepcionado pela Constituição da República Federativa do Brasil, a qual foi promulgada em 1988, o Decreto-Lei nº 667, de 02 de junho de

³¹ BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 21 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L693>. Acesso em: 23 Jun. 2014.

1969, como competência exclusiva das Polícias Militares, no âmbito de suas jurisdições, a execução do policiamento ostensivo fardado, com a finalidade de cumprir a lei e manter a Ordem Pública.

Para Álvaro Lazzarini as polícias militares agem por iniciativa própria, a mercê das ordens e normas expedidas segundo a sua discricção, limitada, é obvio e porque sujeitam-se ao principio da legalidade, presentemente pelo “Decreto-Lei Federal nº 667 e leis federais que se lhe seguiram, e seu regulamento (R200), aprovado pelo Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, além da legislação supletiva de cada Estado”.³²

O Artigo 2º do Decreto 88.777, de 30 de setembro de 1983, também conhecido- como R-200, regulamenta o Decreto-Lei nº 667/1969 definindo em seu numero 27:

Da Conceituação e Competência

Art . 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

[...]

27) Policiamento Ostensivo - Ação policial, exclusiva das Policias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviário, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.³³

Utilizando-se, mais uma vez, a Constituição Federal, mas, desta vez, ao seu Capítulo VI que trata do meio ambiente, verifica-se o seguinte em seu Artigo 225:

³² LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 270.

³³ BRASIL. Decreto Nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 04 de outubro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 10 Jun. 2014.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Já o § 3 desse artigo define ainda que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas.

Para Vladimir Passos de Freitas sanções administrativas, são “atos da Administração necessárias ao fiel cumprimento das leis e dos regulamentos”.³⁴

Em relação ao caráter administrativo da pena, assevera Álvaro Lazzarini: “a sanção administrativa ambiental, portanto e uma pena administrativa prevista expressamente em lei para ser imposta pela autoridade competente quando violada a norma de regência da situação ambiental policiada”.³⁵

Continua Freitas a ensinar que as “sanções administrativas, no âmbito federal, estão previstas, basicamente, na Lei 9.605, de 13.02.98, que dispõe sobre a repressão derivada de conduta lesiva ao meio ambiente”.³⁶

As ações lesivas contra o meio ambiente justificam a imposição das sanções penais, assim justifica Edis Milaré:

[...]o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na sua concepção moderna, é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que, por si só, justifica a imposição de sanções penais às agressões contra ele perpetradas, como extrema ratio. Em outro modo de dizer, a ultima ratio da tutela penal ambiental significa que esta é chamada a intervir somente nos casos em que as agressões a valores fundamentais da sociedade alcancem o ponto do intolerável ou sejam objeto de intensa reprovação do corpo social.³⁷

O dever de proteção e prerrogativas, acrescentando-se os demais ordenamentos técnicos e jurídicos consequentemente produzidos, conduziram as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal à criação e/ou fortalecimento das unidades destinadas à proteção do meio ambiente, denominadas Polícias Militares Ambientais.

Sobre as ações em vários estados da federação, Vladimir Passos de Freitas ensina que a Polícia Militar exerce atividade de “polícia administrativa,

³⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 93.

³⁵ LAZZARINI, Álvaro. *Temas de Direito Administrativo*. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 41.

³⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. Op. cit. p. 95.

³⁷ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.p. 844.

inclusive impondo multa aos infratores, sendo o caso de São Paulo e do Paraná, através da Polícia Florestal, órgão este que exerce atividades especializadas dentro da Polícia militar”.³⁸ No Rio Grande do Sul, dá-se o mesmo através da Polícia Ambiental.

Em tal linha de fortalecimento, recentemente, foi criada a Câmara Técnica do Meio Ambiente do Conselho de Comandantes Gerais das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil CNCG - PM/BM, entidade civil integrante do Conselho Nacional de Meio Ambiente — CONAMA.

Tal Câmara vem fortalecer as ações voltadas a proteção ambiental e segurança pública de um modo geral, conforme se depreende:

O CNCG é um colegiado composto por todos os Comandantes-Gerais de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, existindo desde 12 de fevereiro de 1993 e com sede na Capital do Estado-Membro de seu Presidente (Minas Gerais), estando atualmente situada na ROD PREFEITO AMERICO GIANETTI, 0/CIDADE ADM - SERRA VERDE - CEP 31630900 BELO HORIZONTE / MG - Telefone Geral (31) 39157806.

O CNCG tem as seguintes finalidades:

- a) Participar da formulação, acompanhamento e avaliação das políticas e diretrizes nacionais relacionadas à segurança pública, propondo medidas e colaborando na sua implementação;
- b) Acompanhar, em articulação com os órgãos competentes, a implementação da política nacional de segurança pública e contribuir para a formulação de ações regionais, indicando representantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares em conselhos, comissões, grupos de trabalho, audiências públicas, e outros eventos promovidos no âmbito nacional;
- c) Buscar o provimento eficaz de segurança pública, com qualidade total, visando ao pleno atendimento dos anseios da sociedade e promover a aproximação entre as instituições militares estaduais, visando à integração de esforços no sentido do exercício de sua representatividade política e jurídica;
- d) Promover intercâmbio com organizações nacionais e internacionais objetivando o aprimoramento técnico-científico dos militares estaduais e do Distrito Federal.

Destarte, em face da legitimidade e representatividade do CNCG no âmbito nacional, por meio dos membros do Conselho Deliberativo, está apto a participar, como convidado, de todas e quaisquer atividades (conselhos, comissões, grupos de trabalho, audiências públicas, fóruns, seminários, painéis, debates etc.) relacionadas ao tema segurança pública e que envolvam tanto as Polícias Militares, quanto os Corpos de Bombeiros Militares.³⁹

³⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 93.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DOS COMANDANTES-GERAIS DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES – CNCG PM/CBM. *Quem somos*. Disponível em: <<http://www.cncg.org.br/institucional/quem-somos.html>> Acesso em: 21 Jun. 2014.

A Polícia Militar Ambiental, no Brasil, existe atualmente em 25 (vinte e cinco) entre as 27 (vinte e sete) unidades da federação, além do Distrito Federal⁴⁰.

Das 26 (vinte e seis) unidades da Polícia Militar Ambiental, soma-se um efetivo de quase 10.000 homens, que garantem a segurança da biodiversidade da nação. Sempre conscientes das responsabilidades que possuem, as Polícias Militares Ambientais atuam na preservação e conservação ecológica através de ações de fiscalização e controle nas áreas de mineração, poluição, queimadas, caça e pesca ilegais. Operam também programas na área de educação ambiental.

Grande parte das riquezas naturais brasileiras está em áreas privadas, portanto, os esforços de fiscalização são mais focados nesses locais onde, geralmente, existem poucas unidades de conservação. Procurando o melhor resultado possível em suas ações, as Polícias Militares Ambientais trabalham mediante convênios com o IBAMA, Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, Universidades, ONGs e outras instituições. Através dessas parcerias é que se torna possível obter uma ação eficaz de fiscalização e preservação.

A primeira Polícia Militar a instituir uma tropa especializada na proteção ao meio ambiente foi a Polícia Militar do Estado de São Paulo, há quase 70 anos.

Em relação ao Distrito Federal, tem-se o Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) da Polícia Militar do Distrito Federal, é uma unidade subordinada ao Comando de Missões Especiais – CME - PMDF.

A Unidade foi criada através do Decreto Distrital nº 11.124 de 10 de Junho de 1988, sendo denominada Companhia de Polícia Militar Florestal. Posteriormente, passou a figurar como Companhia de Polícia Militar Ambiental, mediante Decreto Distrital nº 23.955 de 01 de agosto de 2003.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no artigo 48, da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e do que consta do processo nº 010.000.802/2003, decreta:

Art. 1º - Fica transformada em Companhia de Polícia Militar Ambiental – CPMA, a Companhia de Polícia Florestal, subordinada ao Comandante-Geral da Corporação.

Art. 2º - A CPMA, operacionalmente vinculada ao Comando de Policiamento Especializado da PMDF – CPESP, terá como atribuições, de acordo com a legislação pertinente, o policiamento em áreas urbanas e rurais, com vistas a prevenir e reprimir agressões ao meio ambiente, em ações isoladas ou conjuntas.

⁴⁰ POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL BRASIL. *Quem somos*. Disponível em: < http://www.pmambientalbrasil.org.br/?conteudo=canal&canal_id=3 > Acesso em: 22 Jun. 2014.

Art. 3º - A Polícia Militar do Distrito Federal, poderá firmar convênios e/ou termo de cooperação técnica, para as ações de polícia ambiental com os Órgãos Federais e do Distrito Federal.

Art. 4º - A CPMA será sediada na Região Administrativa XIX – Candangolândia/DF, Praça do Bosque- lote 10, prestando serviços em todo o Distrito Federal.

Art. 5º - O Quadro de Organização da CPMA, respeitados os quantitativos constantes da lei de fixação do efetivo, será aprovado pelo Comandante-Geral e publicado em Boletim Reservado da Corporação.

Art. 6º - Competirá ao comandante da CPMA, mediante autorização do Comandante-Geral, estabelecer políticas de cooperação técnica com as demais co-irmãs ambientais dos Estados da Federação.

Art. 7º - Fica extinta, na estrutura organizacional da Polícia Militar do Distrito Federal, a Companhia de Polícia Florestal – CPFLo, criada pelo Decreto nº 11.124, de 10 de junho de 1998, devendo seu efetivo ser absorvido pela CPMA.⁴¹

Em 2010, com a edição do Decreto Distrital nº 31.793, criou-se na estrutura da Polícia Militar do Distrito Federal o Batalhão de Polícia Militar Ambiental.

O Batalhão Ambiental tem como função, executar o policiamento ostensivo florestal, lacustre, fluvial e de mananciais em todo o Distrito Federal; e outras unidades da federação mediante convênio, com vistas à conservação da biodiversidade e garantia da qualidade de vida em todas as suas formas.

As ações específicas do Batalhão Ambiental são desenvolvidas através da Educação Ambiental, bem como da proteção direta à fauna, flora e recursos hídricos diante das atividades, não autorizadas, capazes de causar dano ambiental.

Sediado na cidade da Candangolândia – Região Administrativa XIX, do Distrito Federal, o Batalhão possui vários grupamentos e destacamentos, dos quais englobam vários parques e unidade de conservação. O policiamento ostensivo engloba todo o Distrito Federal. Destacam-se os seguintes grupamentos e unidades militares: Grupo Tático Ambiental (GTA), Grupo de Operações no Cerrado, Companhia Fluvial, com os grupos Lacustre I - Lago Paranoá, Pelotão Lacustre II- Lago Paranoá, Pelotão Lacustre III-Barragem do Descoberto, e ainda, Estação Ecológica de Águas Emendadas (em Planaltina), Unidade de Pelotão conservação de Águas Claras, Parque Ecológico do Guará e Unidade de Conservação do Córrego do Cortado- Taguatinga

⁴¹ DISTRITO FEDERAL. Decreto Distrital Nº 23.955, de 1º de agosto de 2003. Transforma, na estrutura organizacional da Polícia Militar do Distrito Federal, a Companhia de Polícia Florestal – CPFLo, em Companhia de Polícia Militar Ambiental – CPMA. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, 04 agosto 2003. Disponível em: <http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2003/08_Agosto/DODF%20-%20148%2004-08-2003/Se%C3%A7%C3%A3o%201.pdf>. Acesso em: 21 Jun. 2014.

As ações específicas do Batalhão Ambiental são desenvolvidas mediante Educação Ambiental, bem como da proteção direta à fauna, flora e recursos hídricos diante das atividades, não autorizadas, capazes de causar dano ambiental.

2. POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE E POLÍCIA MILITAR

Para Paulo de Bessa Antunes, com o advento da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990), atendendo aos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição Federal, a “Lei estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constituiu o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente”.⁴² O objetivo é o estabelecimento de padrões que tornem possível o desenvolvimento sustentável, por meio de mecanismos e instrumentos capazes de conferir ao meio ambiente uma maior proteção.

Os princípios previstos no art. 2º da Lei 6.938 norteiam as diretrizes desta política, por meio de normas e planos destinados a orientar os entes federados.

No entendimento de Norma Sueli Padilha o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) “congrega os órgãos e instituições ambientais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”⁴³, cuja finalidade, primordial, é dar cumprimento aos princípios constitucionalmente previstos e nas normas instituídas, sendo estes órgãos, os responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Conforme art. 6º, o Sistema apresenta a seguinte estrutura:

Art. 6º- Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhora da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I- Órgão Superior: o Conselho do Governo, com função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;

II- Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho do Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III- Órgão Central: a secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente.

IV- Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como

⁴² ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16º ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 127.

⁴³ PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 124.

órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V- Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental;

VI- Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades.⁴⁴

Denota-se que, os órgãos do Sistema, são encarregados da proteção e melhoria da qualidade ambiental, sendo dotados de Poder de Polícia para atingirem tal finalidade, qual seja, garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme direito constitucional.

Observa-se que o SISNAMA, é a soma da interação dos órgãos com funções relacionadas à proteção do meio ambiente.

Este trabalho foca a competência da Polícia Militar do Distrito Federal em expedir auto de infração ambiental, com a finalidade de uma atuação mais ampla no combate ao crime ambiental, neste sentido as Policias Militares compõem ou não o SISNAMA, para exercerem a proteção ambiental?

Assunto polêmico que provoca discussões diversas, porém para dirimir dúvidas, cita-se os atores que coadunam e reforçam que as Policias Militares pertencem ao SISNAMA, são eles: Álvaro Lazarini, Édis Milaré, João Leonardo Mele e Vladimir Passos de Freitas.

Nos ensinamentos de Vladimir Passos de Freitas, este se posiciona a favor de, as Policias Militares fazerem parte do SISNAMA, além de competência legal de expedirem autos de infração ambiental, assim se depreende:

O art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe que o Sistema Nacional do Meio Ambiente constitui-se de órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, inclusive fundações.

Em vários Estados da Federação, a Polícia Militar exerce atividade de Polícia administrativa, inclusive impondo multa aos infratores.

É o caso de São Paulo e do Paraná, através da Polícia Florestal, órgão este que exerce atividades especializadas dentro da Polícia Militar.

No Rio Grande do Sul, dá-se o mesmo através da Polícia Ambiental.

Pois bem, ao meu ver nada impede que a Polícia Militar, por seus batalhões especializados, exerça atividades típicas de Polícia administrativa.

A uma, porque o Art. 6º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente não contém qualquer vedação a respeito, inclusive o inc. V leva à conclusão de que a Polícia Militar insere-se entre os órgãos locais de fiscalização.

⁴⁴ BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 21 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L693>. Acesso em: 25 Jun. 2014.

A outra, porque os órgãos ambientais típicos podem formalizar convênios com a Polícia Militar para que esta exerça atividades de polícia administrativa.⁴⁵

Na mesma seara Vladimir Passos de Freitas continua a explicar que em alguns Estados a própria Constituição Estadual prevê o ingresso da Polícia Militar no sistema de proteção ambiental, sendo o caso da Polícia Militar de São Paulo.

Fica patente que as Polícias Militares dos Estados fazem parte do SISMANA, e possuem a competência legal de expedirem auto de infração ambiental e instaura processo administrativo, tudo em conformidade com o art. 70, § 1º, da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

2.1. Batalhão de Polícia Militar Ambiental: Dados Operacionais

Ao Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA cabe defender o meio ambiente e coibir as infrações, sendo responsável pela execução do policiamento ambiental, florestal, de mananciais, lacustre, em todo o Distrito Federal e em outras Unidades da Federação, mediante convênio ou legislação específica.

Preliminarmente, os dados operacionais, da Seção Operacional do BPMA ⁴⁶, apresentados neste trabalho, são parciais, não representado todas as atividades desenvolvidas pelo Batalhão Ambiental. Os dados referem-se a apreensão de carvão vegetal (2009 a 2011, crimes ambientais, crimes comuns, resgate e apreensão de animais (silvestre e domésticos), no período de 2012 a 2014, sendo enfatizado as ocorrência ambientais.

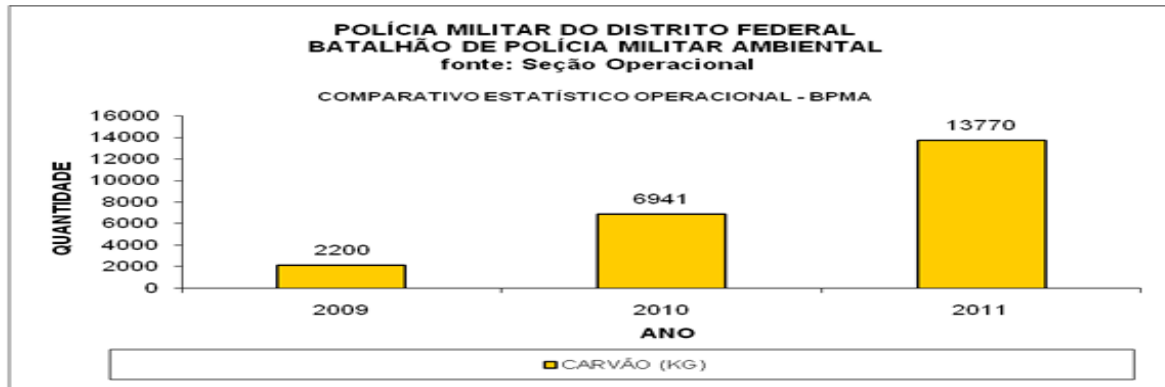
2.1.1. Dados estatísticos de 2009 a 2011: apreensão de carvão vegetal

O gráfico a seguir, demonstra o quantitativo em quilogramas de carvão vegetal apreendidos no período de 2009 a 2011. Percebe-se um aumento

⁴⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2004, p. 60-61.

⁴⁶ BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. *Relatório Operacional*: 2014. Distrito Federal, 2015.

considerável nas apreensões. No comparativo 2010 x 2011, houve um acréscimo de 98,39% no quantitativo, o que demonstra melhor eficiência e mudança no planejamento operacional do BPMA, com barreiras ambientais nas rodovias do Distrito Federal.



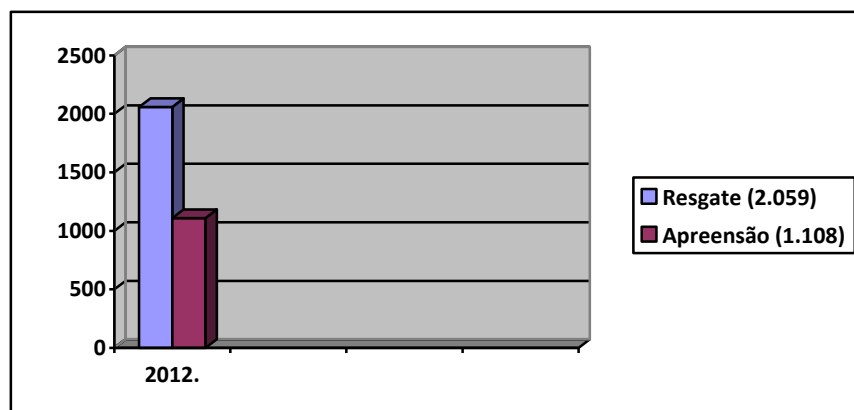
Fonte: Relatório Operacional BPMA/2014.

Apesar na melhora da eficiência operacional, os dados são alarmantes, pois o carvão vegetal é extraído da carbonização da madeira, o que se depreende degradação ambiental, com desmate da cobertura vegetal do cerrado.

2.1.2. Dados estatísticos de 2012: resgate e apreensão de animais

Neste comparativo foram consideradas as ocorrências ambientais (resgate e apreensão) de animais, registradas pelo Batalhão, por meio das ocorrências da Polícia Militar confeccionadas por seus policiais e armazenadas em sistema próprio.

A análise considera o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro dos anos de 2012. O gráfico a seguir, traduz as ocorrências ambientais no período.



Fonte: Relatório Operacional BPMA/2014.

2.1.3. Dados estatísticos de 2013: relatório anual

No relatório anual foram consideradas todas as ocorrências registradas pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, por meio das ocorrências PMDF confeccionadas por seus policiais e armazenadas em sistema próprio, no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2013.

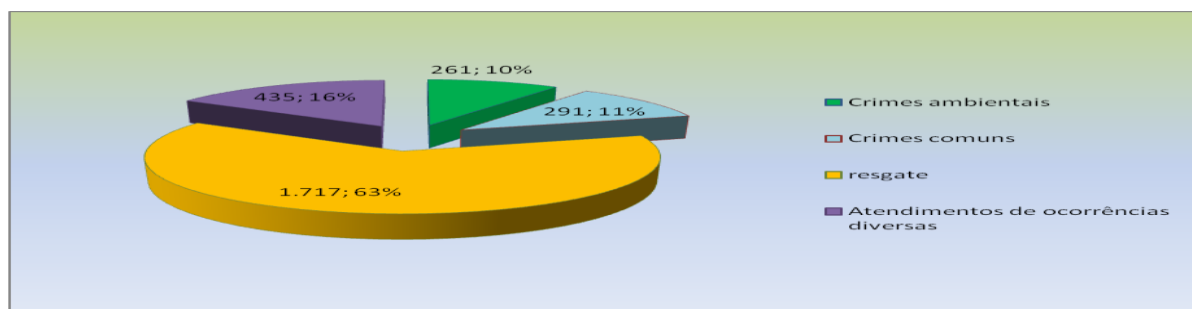
A análise dos dados relativos às ocorrências registradas foi organizada em duas etapas: a análise das naturezas de ocorrências, para a qual foram considerados apenas dois grupos de naturezas: crimes ambientais e crimes comuns. E ainda, o resgate e apreensão de animais.

Os grupos representados pelos crimes ambientais são: contra a fauna, flora, contra os recursos pesqueiros, contra as unidades de conservação, contra as áreas de proteção permanente e outro crimes ambientais. Representados pelos crimes comuns: todas as naturezas de ocorrências constantes no rol de códigos de ocorrências da Polícia Militar.

Depreende-se dos dados apresentados, as seguintes análises:

A) análise por natureza.

Figura 01: Gráfico de Naturezas de Ocorrências atendidas pelo BPMA no ano de 2013 em números absolutos.



Fonte: Relatório Operacional BPMA/2014.

Houve um total de 3.462 (três mil quatrocentos e sessenta e dois) animais resgatados/apreendidos. 59% resgatados e 41% apreendidos.

Depreende-se, que 1.403 (um mil quatrocentos e três) animais foram apreendidos e normalmente são encaminhados para o Jardim Zoológico ou para o Centro de Triagem de Animais Silvestres – CETAS – IBAMA, ambos no Distrito Federal.

A apreensão dos animais é oriunda do serviço de inteligência, denúncia anônima, operações policiais e barreiras ambientais. As ações ambientais, são

voltadas contra o comércio irregular de animais em feiras, criadouros irregulares, apreensões em residências, e ainda, em barreiras ambientais montadas em pontos estratégicos nas rodovias do Distrito Federal.

B) análise de animais apreendidos:

Tabela 02: animais apreendidos em ocorrência policial no ano de 2013, distribuídos por espécies:

ESPÉCIES	TOTAL GERAL
Canário da Terra	345
Papa Capim	171
Trinca Ferro	85
Pássaro preto	79
Coleiro	76
Galo de Campina	34
Papagaio Verdadeiro	24
Sabia Laranjeira	49
Pomba Asa Branca	4
Periquito de Encontro	19
Bico de Pimenta	3
Rolinha	3
Aves diversas	221
Cachorro Domestico	1
Pega	4
Patativa	18
Sofreu / Currupião	9
Curió	55
Tatu Galinha	3
Pintassilgo	35
Azulão	45
Bigodinho	10
Xexeu	4
Bicudo	6
Brejal	7
Periquito Estrela	1
Capivara	1
Pitbull	1
Gaturamo	10
Arara Canindé	8
Arara Vermelha	1
Jacaré Tinga	2
Arara Macao	2
Sanhaço	3
Caboclinho	4
Tico Tico	4
Melro	1
Bico de Lacre	3
Jabuti	9
Papagaio Galego	1

Pipira Preta	1
Jandaia	1
Aratinga do Bando	1
Tuim	4
Sai-Andorinha	3
Anta	1
Brejal	9
Perdiz	3
Cavalo	1
Sabiá Poca	1
Canário Belga	1
Cães Golden Retriever	2
Papagaio do Mangue	1
Sabiá da Mata	1
Quati	2
Tamanduá Mirim	1
Pomba Coleira	2
Tiziu	5
Saí Azul	1
Sabiá Cinzento	1
Total Mensal	1403

Fonte: Relatório Operacional BPMA/2014.

Depreende-se, que dos animais apreendidos, na sua grande maioria são aves, com destaque para os pássaros: canário da terra, papa capim e trinca ferro, ambos cobijados pelo canto e valor comercial.

2.1.4. Dados estatísticos de 2014.

Resumidamente, os dados de 2014, de 01 de janeiro a 31 de dezembro, serão apenas organizados sob a ótica, das naturezas das ocorrências, sendo consideradas apenas dois grupos: crimes ambientais e crimes comuns, e ainda, o comparativo de resgate e apreensão de animais, conforme se segue:

Grupos de Natureza de Ocorrências / Crimes	Quant.	Percentual %
1.1 Ocorrências Ambientais:		
Contra a fauna	66	2,63%
Contra a flora	38	1,52%
Contra Área de Proteção Permanente	7	0,28%

Contra Recursos Pesqueiros	17	0,68%
Maus tratos a animais	9	0,35%
Crime contra Recursos Hídricos	12	0,48%
Crime contra Unidade de Conservação	13	0,51%
Parcelamento irregular do solo	9	0,35%
1.1.1 Total de Ocorrências Ambientais	171	6,80%
1.2 Total de Ocorrências de Crimes comuns	402	15,97%
1.3 Total de resgates de animais	1567	62,28%
1.4 Atendimentos de ocorrências diversas	376	14,95%
Total Geral de Ocorrências	2.516	100%

Fonte: Relatório Operacional BPMA/2014.

Com ênfase nas ocorrências ambientais, em um comparativo com os anos anteriores e 2013 x 2014, os crimes ambientais, teve uma diminuição. Em 2013 houve 261 (duzentos e sessenta e uma) ocorrências de crimes ambientais, contra 171 (cento e sessenta e uma) ocorrências em 2014. Assim, houve uma redução de 34,50 % de nas ocorrências, envolvendo crime ambiental.

Em sequência, tem-se o comparativo das ocorrências ambientais, referente ao resgate e apreensão de animais.

Ano	Resgate	Apreensão
2012	1.627	1.108
2013	2.059	1.403
2014	1.567	661
Total	5.253	3.172

Fonte: Relatório Operacional BPMA/2014.

Percebe-se, que embora houve diminuição nas apreensões de animais em 2014, com redução de 52,89 % em relação a 2013, e com redução de 40,34% em relação a 2012, os animais silvestres continuam sendo retirados de seu habitat natural, para comércio, caça e criação doméstica.

Os dados apresentados corroboram para o aumento da sanção de impunidades, pois vários destes delitos, cumulativamente, o infrator responderia na esfera penal e pela infração administrativa.

Ademais, constatado a infração ambiental, de imediato, deveria ser instaurado o devido processo administrativo, em conformidade com o § 3º, do art. 70 da Lei de Crimes ambientais.

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

[...]

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade⁴⁷.

As ocorrências analisadas, em nenhuma delas houve por parte do Batalhão Ambiental, a lavratura do auto de infração ambiental e a instrução do processo administrativo, o que reforça a necessidade de haver autonomia administrativa, para melhor atuação nas fiscalizações e no policiamento ostensivo e preventivo, nas questões ambientais nos limites geográficos do Distrito Federal.

⁴⁷ BRASIL. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 25 Jun. 2014.

3. MEIO AMBIENTE: DISTRITO FEDERAL

No Distrito Federal a Polícia Militar, atualmente por meio do Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA), executa o policiamento ambiental em todo o Distrito Federal, desde 1988, quando, ainda, tinha por denominação de Companhia de Polícia Florestal (CPFlo), que posteriormente passou-se a Companhia de Polícia Militar Ambiental e hoje BPMA.

Compete a PMDF, por intermédio do BPMA (Batalhão de Polícia Militar Ambiental) defender o meio ambiente e coibir as infrações, já mencionados anteriormente, previsto no Decreto Distrital de número 31.197, de 11 de junho de 2010.

Como visto no item anterior (Política do Meio Ambiente e Polícia Militar), e sabiamente defendido por Vladimir Passos de Freitas, as Polícias Militares Estaduais integram o SISNAMA e são competentes para expedirem o auto de infração ambiental.⁴⁸

Em relação a Polícia Militar do Distrito Federal, mediante o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, este mesmo diante dos ilícitos ambientais (penais e administrativos), apresentados no relatório operacional, não lavrou qualquer auto de infração ambiental ou instrução do processo administrativo, previsto na lei de crimes ambientais.

Diante dos argumentos apresentados nos capítulos anteriores, é inconcebível o Batalhão de Polícia Militar Ambiental não ter auto de infração próprio. Assim, a Polícia Militar teria ou não competência para expedir o auto de infração ambiental?. Sucintamente, fica patente que a PMDF integra o SISNAMA, e teria competência para realizar autuações, contudo há falhas na proteção ambiental, no que concerne a confecção do auto de infração e instauração do processo administrativo ambiental.

A proteção do meio ambiente ensina Álvaro Lazzarini “é dever do Estado”⁴⁹, não sendo diferente no caso do Distrito Federal. Compete a este a proteção do meio ambiente, mediante seus órgãos. Preliminarmente, convém repisar que a proteção ao meio ambiente, conforme explicitado no capítulo “Meio Ambiente:

⁴⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 61.

⁴⁹ LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 282.

Direito Constitucional”, deste trabalho, o combate à poluição em qualquer de suas formas, e a preservação das florestas, da fauna e da flora são competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Para Norma Sueli Padilha “trata-se de uma divisão, entre os entes da federação, da atuação administrativa de forma conjunta, visando alcançar os objetivos da proteção ambiental”.⁵⁰

Sequencialmente, as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, estão previstas no art. 24, inciso VI da Constituição Federal.

No caso do Distrito Federal, a competência está prevista no art. 16, incisos IV e V da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF e, também no art. 17, inciso VI e VIII da LODF. Conforme se depreende:

Da Competência Comum

Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

[...]

IV – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

V – preservar a fauna, a flora e o cerrado;

[...]

Da Competência Concorrente

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

VI – cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

Ainda, sobre o Distrito Federal, a Lei Orgânica dispõe um capítulo inteiro sobre o meio ambiente, com destaque dos seguintes itens:

CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

⁵⁰ PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 206.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

[...]

XI - implantar e operar sistema de monitoramento ambiental;

[...]

XIII - promover medidas judiciais e administrativas necessárias para coibir danos ao meio ambiente, responsabilizados os servidores públicos pela mora ou falta de iniciativa;

XXIII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.

Art. 292 [...]

Parágrafo único. O Poder Público promoverá o controle e avaliação de irregularidades que agridam ao meio ambiente e, na forma da lei, exigirá adoção das medidas corretas necessárias e aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis.

Art. 307. Compete ao Poder Público instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, bem como daquelas tecnologias menos agressivas ao meio ambiente, contempladas também as práticas populares e empíricas, utilizadas secularmente.

Parágrafo único. Com a finalidade de assegurar a prática e o efetivo controle das ações que objetivem a proteção do meio ambiente, o Distrito Federal deverá manter:

I - sub procuradoria especializada em tutela ambiental, defesa de interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, integrante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II - delegacias policiais especializadas e unidades de policiamento florestal integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, incumbidas da prevenção, repressão e apuração dos ilícitos ambientais, sem prejuízo das ações dos demais órgãos de fiscalização especializados.⁵¹

Assim também a Lei Distrital nº 041, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a política ambiental do Distrito Federal. Nesse sentido, a fiscalização e o monitoramento das infrações ambientais, sob qualquer de suas formas, vem a estar prevista e legalmente autorizada na mencionada legislação, notadamente por meio dos seguintes dispositivos:

Art. 4º - O Distrito Federal, observados os princípios e objetivos constantes desta Lei, estabelecerá as diretrizes da política ambiental através dos seguintes mecanismos:

I - controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental.

[...]

Art. 6º - Ao Distrito Federal, no exercício de suas competências constitucionais e legais relacionadas com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações. e recursos humanos, financeiros,

⁵¹ DISTRITO FEDERAL. *Lei Orgânica do Distrito Federal*. Disponível em: <<http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/ExibeTexto.aspx?tipo=TextoConsolidado&id=66634>>. Acesso em: 01 Jul. 2014.

materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei, devendo:

I - planejar e desenvolver ações de promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental; II - definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais;

III - elaborar e implementar o plano distrital de proteção ao meio ambiente;

IV - exercer o controle da poluição ambiental;

[...]

Art. 9º- O Distrito Federal, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza.

§1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, a Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

XI - exercerá a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XV - implantará e operará sistema de monitoramento ambiental;

§ 2º - As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental, e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.⁵²

Também o Decreto Distrital nº 12.960/1990, que aprovou o Regulamento da Lei Distrital nº 041/1989, traduz a incumbência do Poder Público Distrital na elaboração, implementação, execução, acompanhamento, fiscalização, avaliação e revisão da Política Ambiental do Distrito Federal, aplicando mecanismos de controle, fiscalização, vigilância, educação e proteção ambiental, conforme se depreende:

Art. 1º- Na elaboração, implementação, execução, acompanhamento, fiscalização, avaliação e revisão da Política Ambiental do Distrito Federal, incumbe ao Poder Público, nos termos do título I, da Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, que dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal:

[...]

III - aplicar, nas áreas de desenvolvimento urbano, política habitacional, desenvolvimento industrial, agricultura, pecuária, silvicultura, saúde pública, mineração, saneamento básico e domiciliar, energia, transporte rodoviário e de massa, os seguintes mecanismos:

a) controle, fiscalização, vigilância e proteção ambiental;

b) estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico, voltado para a preservação ambiental;

c) educação ambiental.⁵³

⁵² DISTRITO FEDERAL. Lei Nº 41, de 13 de setembro de 1989. Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, 14 de setembro de 1989. Disponível em: <<http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/ExibeTexto.aspx?tipo=TextoConsolidado&id=17899>>. Acesso em: 01 Jul. 2014.

⁵³ DISTRITO FEDERAL. Decreto Distrital Nº 12.960, de 13 de setembro de 1989. Dispõe sobre a Política Ambiental do distrito Federal e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, 13 de setembro de 1989. Disponível em: <<https://groups.google.com/forum/#!topic/legisamburbdf/V5LDsPc5lhg>>. Acesso em: 01 Jul. 2014.

São essas as considerações sobre o dever de proteção do meio ambiente no Distrito Federal.

3.1. Competência da PMDF para expedir auto de infração ambiental

Quanto à competência da Polícia Militar do Distrito Federal para a execução do projeto de monitoramento das infrações ambientais, afigura-se que essa competência encontra, também, adequação dentro do ordenamento jurídico vigente, conforme se segue:

Para Álvaro Lazzarini, na Constituição Federal, em seu art. 144, V, §§ 5º e 6º incumbiu-a da atividade de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública⁵⁴, subordinando-a, no caso do Distrito Federal, ao Governador do Distrito Federal.

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Já na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 307, inciso II destina competência às unidades de policiamento florestal da Polícia Militar do Distrito Federal para a repressão dos ilícitos ambientais.

No mesmo artigo, a competência na proteção ambiental, não é exclusiva da unidade de policiamento florestal e sim concorrente com outros órgãos responsáveis à fiscalização ambiental.

No entendimento de Maria Luiza B. Pestana Guimarães, o fato é que a Lei Distrital nº 041/1989, em seu art. 9º, § 2º, determina a adoção pelo Distrito Federal, através da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMARH,

⁵⁴ LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 306.

de todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental, sendo que as competências da SEMARH para a vigilância ambiental e o seu poder de polícia não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.⁵⁵

Na sequência, o Decreto Distrital nº 23.955 de 01 de agosto de 2003, que transformou na estrutura organizacional da PMDF a Companhia de Polícia Florestal-CPFlo em Companhia de Polícia Militar Ambiental - CPMA, atribuiu-lhe competência para o policiamento em áreas urbanas e rurais com vistas a prevenir e reprimir agressões ao meio ambiente, em ações isoladas ou conjuntas.

Em 2010, com a edição do Decreto Distrital nº 31.793, criou-se na estrutura da Polícia Militar do Distrito Federal o Batalhão de Polícia Militar Ambiental.

O Batalhão Ambiental tem como função, executar o policiamento ostensivo florestal, lacustre, fluvial e de mananciais em todo o Distrito Federal; e outras unidades da federação mediante convênio, com vistas à conservação da biodiversidade e garantia da qualidade de vida em todas as suas formas.

ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL ESTRUTURA GERAL

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os órgãos de apoio e execução da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 48, da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977.

[...]

Art. 99. Subordinam-se ao Comando de Missões Especiais (CME) os seguintes batalhões e regimento:

[...]

V - Batalhão de Polícia Militar Ambiental (BPMA) - responsável pela execução do policiamento ambiental, florestal, de mananciais, lacustre, em todo o Distrito Federal e em outras Unidades da Federação, mediante convênio ou legislação específica.⁵⁶

Depreende-se, ainda, que o decreto autoriza a Polícia Militar firmar convênios, termos de cooperação técnica e outras medidas para as ações de polícia ambiental com os órgãos federais e distritais.

⁵⁵ PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.. *Parecer nº 08712006/PROMAI*. Parecerista: Maria Luiza B. Pestana Guimarães. Disponível em: <<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROMAI/2006/PROMAI.0087.2006.pdf>>. Acesso em: 23 Jul. 2014.

⁵⁶ DISTRITO FEDERAL. Decreto Distrital Nº Decreto 31.793 de 11 de junho de 2010. Regulamenta a aplicação do inciso II, do artigo 48 da Lei 6.450, de 14 de outubro de 1997, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, 11 de julho de 2010. Disponível em: <<http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/ExibeTexto.aspx?tipo=TextoConsolidado&id=63207>>. Acesso em: 02 Jul. 2014.

Percebe-se, portanto, que tanto a matéria, de repressão às infrações ambientais, quanto os órgãos distritais executores, Secretaria do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia – SEMARH e Polícia Militar do Distrito Federal, mediante o Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, encontram-se adequação legal e constitucional.

Assim, dos fatos apresentados, no que se refere à competência do Distrito Federal para a proteção e a fiscalização do meio ambiente em seu território, incluída nesse contexto, as competências expressas da Polícia Militar do Distrito Federal, mediante o Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, tem-se que a União, conforme entendimento de Norma Sueli Padilha, com base na competência constitucional para o estabelecimento de normas gerais acerca da proteção ao meio ambiente, editou a “Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente”⁵⁷, resumidamente, conforme abaixo:

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

[...]

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

[...]

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.⁵⁸

⁵⁷ PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 119.

⁵⁸ BRASIL. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 21 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L693>. Acesso em: 03 Jul. 2014.

Assim, conforme entendimento de Vladimir Passos de Freitas, com base no inciso V do art. 6º da Lei Federal 6.938/1981⁵⁹, e demais disposições legais anteriormente transcritas e argumentos apresentados, outra conclusão não se pode chegar, senão aquela que reconheça a inclusão da Polícia Militar do Distrito Federal, por intermédio do especializado Batalhão de Polícia Militar Ambiental como um dos Órgãos Seccionais componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Ademais, se ao Distrito Federal foram outorgadas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, conforme o art. 32, § 1º, da Constituição Federal; se a própria Lei Federal nº 6.938/1981, art. 6º, prevê expressamente que os Órgãos do Distrito Federal responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituirão o SISNAMA; se esta mesma lei também apontou esses órgãos estaduais responsáveis pela proteção ao meio ambiente como Órgãos Seccionais do SISNAMA; e, finalmente, entende Renzo Medina Dallago que o Batalhão de Polícia Militar Ambiental - PMDF tem essa atribuição, de acordo com a LODF art. 307, II,⁶⁰ e com o Decreto Distrital nº 31.793/2010, dúvidas não pode haver quanto à condição do BPMA - PMDF como órgão seccional do SISNAMA.

CAPÍTULO XI DO MEIO AMBIENTE

Art. 307. Compete ao Poder Público instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, bem como daquelas tecnologias menos agressivas ao meio ambiente, contempladas também as práticas populares e empíricas, utilizadas secularmente.

Parágrafo único. Com a finalidade de assegurar a prática e o efetivo controle das ações que objetivem a proteção do meio ambiente, o Distrito Federal deverá manter:

[...]

II – delegacias policiais especializadas e unidades de policiamento florestal integrantes da Polícia Militar do Distrito Federal, incumbidas da prevenção, repressão e apuração dos ilícitos ambientais, sem prejuízo das ações dos demais órgãos de fiscalização especializados.⁶¹

⁵⁹FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 61.

⁶⁰DALLAGO, Renzo Medina. *A Fiscalização Ambiental e o Papel do Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Distrito Federal*. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4734/1/2013_RenzoMedinaDallago.pdf>. Acesso em: 23 Jul. 2014.

⁶¹DISTRITO FEDERAL. Lei Orgânica do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/ExibeTexto.aspx?tipo=TextoConsolidado&id=66634>>. Acesso em: 03 Jul. 2014.

Para reforçar o entendimento, o Batalhão Ambiental é considerado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, mediante o parecer nº 087/2006, como órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim como ocorre em outros entes federados, atuando regularmente de acordo com a legislação em vigor.

Assim, conforme entendimento de Maria Luiza B. Pestana Guimarães, em sendo o Batalhão de Polícia Militar Ambiental integrante do SISNAMA, tem-se incontestemente, a incidência e aplicação da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, por intermédio do art. 70, outorgou competência aos “funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para as atividades de fiscalização”⁶² para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo.

Ademais, segundo a previsão legal do Decreto Distrital nº 31.793/2010, o BPMA tem como atribuição executar o policiamento ambiental, florestal, de mananciais, lacustre, o que, necessariamente, implica na atividade de fiscalização.

Diante de todos os argumentos acostados, conclui-se que a PMDF, por intermédio do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, é competente para expedir autos próprios de infração ambiental, bem como ser responsável pelo processo administrativo, tudo em conformidade com o art. 6º, V, da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, combinado com o art. 70, § 1º, da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

3.2. Falta de efetividade para aplicação do auto de infração ambiental

Embora tenha-se chegado a conclusão que a Polícia Militar do Distrito Federal, por intermédio do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, dos argumentos apresentados anteriormente, e ainda, nas lições de Vladimir Passos de Freitas, o que afirma que alguns Estados a própria Constituição Estadual prevê o ingresso da Polícia Militar no sistema de proteção ambiental, efetivamente não é o caso da PMDF.

⁶² PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.. *Parecer nº 08712006/PROMAI*. Parecerista: Maria Luiza B. Pestana Guimarães. Disponível em: <<http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROMAI/2006/PROMAI.0087.2006.pdf>>. Acesso em: 23 Jul. 2014.

Apesar da supremacia do interesse público, na proteção ao meio ambiente, o avanço no desenvolvimento da atividade de polícia administrativa em matéria ambiental por parte do Batalhão Ambiental não tem, efetivamente, instaurado o processo administrativo no campo ambiental, agindo, somente na esfera penal, pois embora pertença ao SISNAMA, não figura taxativamente na Política Distrital de Meio Ambiente, conforme Lei Distrital nº 041/1989, sendo competência da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, adotar todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental, de qualquer origem e natureza. Contudo, não se excluem as competências de outros órgãos ou entidades.

Ademais, em tese, há um conflito de normas jurídicas, pois a própria Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 307, II, prever que a proteção do meio ambiente, o Distrito Federal deverá manter unidades de policiamento florestal da Polícia Militar do Distrito Federal, e ainda, a própria Lei Distrital nº 041/1989, prevê no art. 9º, § 2º, que a proteção ambiental será exercida sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Assim, depreende que a proteção ambiental não é exclusiva de um único órgão, porém, mesmo se opondo aos preceitos em âmbito distrital, o exercício da atividade de fiscalização ambiental foi definido como de caráter privativo dos servidores da Carreira de Auditores Fiscais de Atividades Urbanas do Distrito Federal, como se extrai do art. 2º, §§ 2º e 5º, da Lei Distrital nº 4.150 de 05 de junho de 2008, a qual dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal.

Logo, a Lei Distrital nº 4.150/2008, vem constitui-se em um impeditivo, para que os policiais do Batalhão Ambiental possam exercer a sua atividade de proteção ambiental de forma efetiva, como manda a Lei Orgânica do Distrito Federal, inclusive com a instauração do processo administrativo e aplicação do auto de infração ambiental, conforme se depreende:

LEI Nº 4.150, DE 5 DE JUNHO DE 2008
Dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização do Distrito Federal e dá outras providências.
[...]

Art. 2º A AGEFIS tem como finalidade básica implementar a política de fiscalização de atividades urbanas do Distrito Federal, em consonância com a política governamental e em estrita obediência à legislação aplicável.

[...]

§ 2º A fiscalização de atividades urbanas será exercida privativamente pelos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal.

[...]

§ 5º Fica a AGEFIS dotada do poder de polícia, que será exercido exclusivamente pelos servidores integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, no exercício regular de suas atribuições.⁶³

Ocorre que o exercício da atividade de fiscalização ambiental foi definido como de caráter privativo dos servidores da Carreira de Auditores Fiscais de Atividades Urbanas do Distrito Federal, conforme se depreende, ocasionando um conflito na instauração do processo administrativo ambiental.

Assim, embora o Batalhão para executar o policiamento ambiental, florestal, de mananciais e lacustre, necessite desenvolver atividades de fiscalização, o mesmo não consta, taxativamente, como órgão de fiscalização ambiental, o que deixa uma lacuna para efetivamente lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, pois a própria Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 70, § 1º, prevê que tal competência são dos funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, sendo o caso do Batalhão Ambiental, contudo, designados para as atividades de fiscalização.

Desta forma, para a efetividade das ações ambientais plenas, torna-se necessário mudanças na legislação federal e distrital, para que não haja dúvidas e reconhecimento da Polícia Militar do Distrito Federal, mediante o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, como órgão também de fiscalização. Assim, o órgão terá condições legais para instaurar o competente processo administrativo e lavrar o auto de infração ambiental.

Enquanto tais alterações não são levadas à discussão ou consolidadas, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal permanecerão reféns de legislações específicas estaduais, entendimentos, convênios e termos de cooperação técnica, os quais, em regra, não são fáceis de serem construídos e

⁶³ DISTRITO FEDERAL. Lei Nº 4.150, de 5 de junho de 2008. Dispõe sobre a criação da Agencia de Fiscalização do Distrito Federal e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, 5 de junho de 2008. Disponível em: <<http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-110588!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>>. Acesso em: 04 Jul. 2014.

consolidados em decorrência de vários motivos que vão desde interesses políticos e classistas até a alegação de que os órgãos ambientais estaduais e federais não possuem capacidade administrativa para conduzir os processos administrativos originários da atuação das Polícias Militares Ambientais.

Por derradeiro, para por fim as interpretações, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei, PL 7.422, de 16 de abril de 2014, do Deputado Federal Jair Bolsonaro – PP/RJ. O projeto propõe alterar a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental, conforme se depreende:

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JAIR BOLSONARO
PROJETO DE LEI N º 7.422, DE 16 DE ABRIL, DE 2014.
(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam alterados o inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Art. 2º O inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, modificado pela Lei nº 7.804, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º [...]

[...]

V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais e do Distrito Federal, responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; bem como as Polícias Militares, no exercício das atividades de policiamento ambiental.” (NR) Art. 3º O § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70 [...]

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, da Marinha do Brasil, e os policiais militares, no exercício das atividades de policiamento ambiental.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁶⁴

Assim, no que se refere à proteção do meio ambiente, é de extrema importância para a sociedade brasileira o papel desempenhado pelos policiais militares no exercício das atividades de policiamento ambiental.

Por fim, tais alterações nas leis ambientais proporcionará um ganho de qualidade de vida dos brasileiro, pois as ações de proteção ambiental desenvolvidas pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, serão taxativa, terão amplo amparo legal, não dependendo de serem normatizadas por atos distritais, mediante decretos, entendimentos, convênios e termos de cooperação técnica com outros órgãos. O Batalhão Ambiental passará a agir de ofício, com atribuições claras e precisas, podendo agir na esfera penal, como já o faz, além de ter plena autonomia para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, em decorrência das infrações administrativas ambientais.

⁶⁴ BRASIL. Projeto de Lei Nº 7.422, de 16 de abril de 2014. *Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.* Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=612851&ord=1&tp=completa>. Acesso em: 20 Fev. 2015.

CONCLUSÃO

Em uma análise preliminar chegou-se a conclusão que a Polícia Militar do Distrito Federal, por meio do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, é competente lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, pois integraria o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, conforme ficou demonstrado na legislação, nos ensinamentos dos autores pesquisados e em especial nas lições de Vladimir Passos de Freitas, e ainda, no pronunciamento da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, por intermédio da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio Urbanístico e Imobiliário - PROMAI, mediante parecer Nº 087/2006 – PROMAI/PGDF.

Apesar dos posicionamentos dos autores pesquisados, além do parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal, há no Distrito Federal um conflito de norma, que constitui-se em um impeditivo, para que os policiais do Batalhão Ambiental possam exercer a sua atividade de proteção ambiental de forma efetiva, como manda a Lei Orgânica do Distrito Federal, inclusive com a instauração do processo administrativo e aplicação do auto de infração ambiental.

Assim, é de bom alvitre que Polícia Militar do Distrito Federal, mediante seus representantes legais demandem esforços junto aos poderes Executivo e Legislativo, para dirimir e definir a competência legal de forma expressa, mediante alteração na Lei Distrital de número 41, de 13 de setembro de 1989, a qual dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal, devendo esta prevê o Batalhão de Polícia Militar Ambiental como órgão com poder de polícia, competente para fiscalizar e proteger o meio ambiente, e ainda, expedir auto de infração ambiental nos limites geográficos do Distrito Federal.

Ademais, o projeto de lei, PL 7.422, de 16 de abril de 20114, do Deputado Federal Jair Bolsonaro – PP/RJ, propõe alterar a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.

Por derradeiro, havendo tais reformas na legislação ambiental, passando o Batalhão de Polícia Militar Ambiental, a ter competência de forma expressa e incontestada para lavratura do auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, constituirá em mais um instrumento para prevenção e combate as infrações ambientais, nos limites geográficos do Distrito Federal, e ainda, proporcionar ao Batalhão Ambiental, condições para treinamento e qualificação profissional, o que resultará na elevação técnica dos agentes militares de segurança.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALEXANDRINO, Marcelo; Paulo, Vicente. *Direito Constitucional Descomplicado*. 11 ed. São Paulo: Método, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 16^o ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BAHIA. Lei N^o 10431, de 20 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado da Bahia*, Bahia, 21 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://www.meioambiente.ba.gov.br/conteudo.aspx?s=LEIS&p=LEGISLA>>. Acesso em: 21 Jul. 2014.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL. *Relatório Operacional*: 2014. Distrito Federal, 2015.

BELTRÃO, Antônio F. G. *Direito Ambiental*. 2^o ed. ver. amp. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art171>. Acesso em: 20 Fev. 2014.

_____. Decreto N^o 88.777, de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 04 de outubro de 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 10 Jun. 2014.

_____. Resolução do Conama, de 05 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, 19 de julho de 2002. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=306>>. Acesso em: 22 Jul. 2014.

_____. Lei N^o 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 02 set. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 22 Jul. 2014.

_____. Lei N^o 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências. *Diário Oficial da República*

Federativa do Brasil, Brasília, 23 de fevereiro de 1989. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7735.htm>. Acesso em: 24 Jun. 2014.

_____. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em: 25 Jun. 2014.

_____. Lei Nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, 28 de maio de 1998. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9649cons.htm>. Acesso em: 23 Jun. 2014.

_____. Projeto de Lei Nº 7.422, de 16 de abril de 2014. *Altera a redação do inciso V, do art. 6º, da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do § 1º, do art. 70, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir, de forma expressa, as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, bem como disciplinar o exercício das atividades de policiamento ambiental.* Disponível em:<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp?idProposicao=612851&ord=1&tp=completa>. Acesso em: 20 Fev. 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. São Paulo: Atlas, 2013.

CONSELHO NACIONAL DOS COMANDANTES-GERAIS DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES – CNCG PM/CBM. *Quem somos*. Disponível em: <<http://www.cncg.org.br/institucional/quem-somos.html>> Acesso em: 21 Jun. 2014.

DALLAGO, Renzo Medina. *A Fiscalização Ambiental e o Papel do Batalhão de Polícia Militar Ambiental do Distrito Federal*. Disponível em:<http://bdm.unb.br/bitstream/10483/4734/1/2013_RenzoMedinaDallago.pdf>. Acesso em: 23 Jul. 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DISTRITO FEDERAL. Decreto Distrital Nº 12.960, de 13 de setembro de 1989. Dispõe sobre a Política Ambiental do distrito Federal e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, 13 de setembro de 1989. Disponível em:<<https://groups.google.com/forum/#!topic/legisamburbdf/V5LDsPc5lhg>>. Acesso em: 01 Jul. 2014.

_____. *Lei Orgânica do Distrito Federal*. Disponível em: <<http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/ExibeTexto.aspx?tipo=TextoConsolidado&id=66634>> . Acesso em: 01 Jul. 2014.

_____. Decreto Distrital Nº 23.955, de 1º de agosto de 2003. Transforma, na estrutura organizacional da Polícia Militar do Distrito Federal, a Companhia de

Polícia Florestal – CPFlo, em Companhia de Polícia Militar Ambiental – CPMA. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, 04 agosto 2003. Disponível em: <http://www.buriti.df.gov.br/ftp/diariooficial/2003/08_Agosto/DODF%20-%20148%2004-08-2003/Se%C3%A7%C3%A3o%201.pdf>. Acesso em: 21 Jun. 2014.

_____. Decreto Distrital nº 31.793 de 11 de junho de 2010. Regulamenta a aplicação do inciso II, do artigo 48 da Lei 6.450, de 14 de outubro de 1997, que dispõe sobre a Organização Básica da Polícia Militar do Distrito Federal. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, 11 de julho de 2010. Disponível em: <<http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/ExibeTexto.aspx?tipo=TextoConsolidado&id=63207>>. Acesso em: 02 Jul. 2014.

_____. Lei Nº 4.150, de 5 de junho de 2008. Dispõe sobre a criação da Agencia de Fiscalização do Distrito Federal e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, 5 de junho de 2008. Disponível em: <<http://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-110588!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>>. Acesso em: 04 Jul. 2014.

_____. Lei Nº 41, de 13 de setembro de 1989. Dispõe sobre a Política Ambiental do Distrito Federal e dá outras providências. *Diário Oficial do Distrito Federal*, Brasília, 14 de setembro de 1989. Disponível em: <<http://www.sinj.df.gov.br/SINJ/ExibeTexto.aspx?tipo=TextoConsolidado&id=17899>>. Acesso em: 01 Jul. 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Crimes Ambientais*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito Administrativo e Meio Ambiente*. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2004.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito Ambiental*. 2º ed. ver. amp. atual. Rio de Janeiro: Jus Podium, 2010.

GODOY, Amália Maria Goldber. *Economia e Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://amaliagodoy.blogspot.com/2007/07/oque-meio-ambiente.html>>. Acesso em: 21 Jul. 2014.

JUSTEN FILHO, *Curso de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

LEME MACHADO, Paulo Affonso. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros editores, 1995.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.p. 844.

PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro*. 1. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 204.

POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL BRASIL. *Quem somos*. Disponível em: < http://www.pmambientalbrasil.org.br/?conteudo=canal&canal_id=3 > Acesso em: 22 Jun. 2014.

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.. *Parecer nº 08712006/PROMAI*. Parecerista: Maria Luiza B. Pestana Guimarães. Disponível em:< <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROMAI/2006/PROMAI.0087.2006.pdf>>. Acesso em: 23 Jul. 2014.